

TC 034.444/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 27/3/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao referido Instituto por força dos Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00, celebrados com a Chesf.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 4), observou-se que, embora a tomada de contas especial instaurada pela Chesf tivesse mencionado os Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00; em verdade o procedimento contemplou apenas o Termo de Parceria 8. Para os demais, informou a Chesf que estariam sendo liquidados em juízo.

2.1 O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 da Chesf constatou a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto Xingó.

2.2 Segundo esse relatório, o montante se referiu à realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.813,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87.

2.3 Em relação à responsabilidade pelo débito apurado, esta unidade técnica discordou do apontamento indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 da Chesf, e corroborado pelo Relatório de Auditoria 1310/2013 da CGU no sentido de imputar o débito de R\$ 65.782,22 ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8). Considerou-se que os valores retirados da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas foram utilizados para cumprir obrigações e cobrir despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, e, por isso, deveriam ser imputados a débito apenas ao Instituto, uma vez que a entidade se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade daquela pactuada no ajuste.

2.4 Nesse sentido, foi sugerida a citação do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, entidade responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento

CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) as quantias a seguir especificadas, em virtude da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008:

Irregularidade	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Transferência da conta específica do termo de parceria para pagamento de despesas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, por decisão judicial.	11/2/2010	171,01
	24/2/2011	36.813,34
	31/3/2011	28.797,87
Total do valor histórico		65.782,22

2.5 Diante do insucesso em localizar o Instituto Xingó para lhe comunicar acerca da citação, decidiu-se, por meio de Despacho (peça 15), citar a entidade por edital.

2.6 Nesse sentido, em 3/2/2015, houve a citação do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, por meio de publicação no DOU do Edital 9 (peça 17).

3. Na instrução anterior (peça 18), examinou-se a resposta do Instituto Xingó para apresentação das alegações de defesa quanto ao débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial); e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência (R\$ 28.797,87, em 31/3/2011; R\$ 36.813,34, em 24/2/2011; e R\$ 171,01, em 11/2/2010) até o efetivo recolhimento.

3.1 Verificou-se que, até o encerramento da instrução processual, não houve manifestação da entidade nos autos. Ou seja, a entidade não contestou a citação publicada no DOU, por meio do Edital 9/2015. Assim, restou caracterizada a revelia, dando-se prosseguimento ao processo.

3.2 De acordo com que foi examinado, considerou-se que os valores retirados da conta específica do termo de parceria para pagamento de débitos trabalhistas foram despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, que se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade. Assim, considerou-se que o débito deveria ser imputado apenas ao Instituto Xingó, não se aplicando no caso presente a responsabilidade solidária, pois o gestor da entidade não deu causa ao dano ao erário.

3.3 No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do jurisdicionado, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, visto que a entidade não se manifestou nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas.

3.4 Foi proposto, assim, considerar revel o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, julgar irregulares as contas, condenando-o a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 82.610,55, atualizado monetariamente até 30/1/2015; bem como aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Essa proposta teve a anuência do titular desta Unidade Técnica, por meio de Pronunciamento (peça 20).

5. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por meio do seu Procurador-Geral, manifestou-se, mediante Parecer constante da peça 21.

5.1 Esse parecer discordou da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica. Segundo o documento, apesar do entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; a unidade técnica considerou afastada a responsabilidade do gestor.

5.2 Para o Parquet, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. No entanto, quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, o MP/TCU discorda da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

5.3 Argumenta que a responsabilidade do gestor foi afastada pela Unidade Técnica pela dificuldade de se avaliar se ele contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria 8. Porém, a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

5.4 Sustenta o parecer que, para realizar o objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, havendo então nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.

5.5 Finaliza o parecer manifestando-se pela devolução dos autos à Secex/SE a fim de que seja realizada a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

6. Por meio de Despacho (peça 22), o Relator do processo concordou com as conclusões do Parquet, e determinou a restituição dos autos à Secex/SE para a realização da citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

7. À peça 26 consta Despacho, que comunica o apensamento de processo de solicitação ao presente processo.

EXAME TÉCNICO

8. Após Despacho do Relator, esta Unidade Técnica, em Pronunciamento (peça 24), encaminhou os autos ao Serviço de Administração para promover a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

9. Mediante o Ofício 0001/2016-TCU/Secex-SE (peça 25), de 4/1/2016, este Tribunal promoveu a citação o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

10. Como não foi possível localizar o responsável para cientificá-lo (peça 27), foram expedidos novos ofícios de citação. Nesse sentido, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó foram novamente citados, por meio dos Ofícios 0690 e 0691/2016-TCU/Secex-SE (peças 28 e 29), de 25/7/2016.

11. Nos dois casos, houve ausência de recebimento dos ofícios, não sendo possível as científicas dos responsáveis (peças 30 e 31).

12. Tendo em vista que não houve êxito para promover a citação dos responsáveis, esta Unidade Técnica, por Despacho (peça 32), resolveu expedir edital de citação para o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó em solidariedade com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 3º da Resolução TCU 170/2004.

13. Nesse sentido, promoveu-se a citação dos responsáveis, por meio do Edital 0029/2016 (peça 33), que foi publicado no Diário Oficial da União em 14/9/2016 (peça 34).

Citação dos Responsáveis

- fica citado o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, CPF-073.683.644-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008; e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente até 12/9/2016 é de R\$ 95.967,02, sendo em solidariedade com o responsável Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, CNPJ-03.357.319/0001-67.

Alegações de Defesa dos Responsáveis

14. Até o momento desta instrução processual, não houve manifestação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão nem do Instituto Xingó nos autos, ou seja os responsáveis não contestaram as citações publicadas no DOU, por meio do Edital 0029/2016; restando, assim, caracterizadas as suas revelias, e dando-se prosseguimento ao processo.

Análise Técnica

15. Por força do art. 70, parágrafo único, da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Com base nesse dispositivo, pode-se afirmar que os responsáveis que se vinculam com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos termos de parcerias, respondem pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que receberam para a consecução de atividade de interesse social.

17. Com o aperfeiçoamento do vínculo convenial, os responsáveis, formalmente, se obrigam a gerir e a dar conta dos recursos públicos que receberam. Assim o é porque com a celebração da avença, comprometem-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

18. Cabe observar que é pacífico nesta Corte de Contas que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007 - TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

19. Após o oferecimento da oportunidade para que os responsáveis pudessem apresentar alegações de defesa, e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor que lhes foram imputados a débito; os responsáveis optaram por ficar silentes.

20. Após entendimento da Unidade Técnica na instrução pretérita de que os valores retirados da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas seriam despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, que se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade; o MP/TCU emitiu parecer discordando desse posicionamento.
21. Essa opinião teve a acolhida do Relator do processo, que determinou que o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão fosse também arrolado no processo como devedor solidário.
22. Os responsáveis solidários, após as citações, mantiveram-se silentes, não se manifestando nos autos.
23. Após o prazo regimental fixado, como o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e o Instituto Xingó não apresentaram as suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes foram imputados, impõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas no Edital de Citação 0029/2016 não foram elididas.
24. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que não se manifestaram nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.
25. Caso o Instituto tivesse apresentado alegações de defesa, poder-se-ia aventar a possibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica, e aplicar a sistemática prevista no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a fim de se conceder novo e improrrogável prazo para a quitação do débito, especificado no edital de citação, atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.
26. No entanto, no presente caso, diante da revelia do Instituto, e da consequente não demonstração da correta aplicação dos recursos públicos, as contas da entidade devem ser, desde logo, julgadas irregulares.
27. Propõe-se, assim, julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Avaliação da responsabilidade

28. De forma a subsidiar essa avaliação, serão abordados a seguir os elementos constantes da matriz de responsabilização elaborada no Anexo I.
29. O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 constatou a retirada de R\$ 65.782,22, decorrente da realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.813,34; e em 31/3/2011, no montante de R\$ 28.797,87, da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto.
30. Tem-se que a entidade ou o seu gestor máximo não aportaram recursos adicionais próprios para fazer face às despesas necessárias à realização do objeto pactuado no ajuste, violando o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008, segundo o qual é vedado utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento.
31. A utilização desses recursos indevidamente para fazer frente a obrigações trabalhistas, também beneficiou diretamente a entidade, pois serviu para o pagamento de despesas de **responsabilidade do Instituto.**

32. A responsabilidade solidária dos responsáveis adveio de não terem adotado as providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, configurando, desse modo, o nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e da entidade frente a essa irregularidade, o que resultou em dano ao erário.

CONCLUSÃO

33. Na instrução anterior desse processo, sugeriu-se considerar revel o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, julgar irregulares as suas contas, e condená-lo a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 82.610,55, atualizado monetariamente até 30/1/2015; bem como aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Essa proposta, no entanto, não teve concordância do MP/TCU, que entendeu que o gestor máximo do Instituto Xingó, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, deveria, também, ser citado juntamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

35. Esse posicionamento do Parquet foi acolhido pelo Relator do Processo.

36. Os responsáveis foram citados por edital. Após o prazo regimental fixado, não apresentaram as suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes foram imputados, sendo considerados revéis, para todos os efeitos, e dando-se prosseguimento ao processo.

37. Diante disso, sugeriu-se julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. A responsabilidade solidária dos responsáveis adveio de não terem adotado as providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, configurando, desse modo, o nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e da entidade frente a essa irregularidade, o que resultou em dano ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, e com base nesse exame, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; condenando-os ao recolhimento aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2010	171,01

24/2/2011	36.813,34
31/3/2011	28.797,87

- c) **aplicar aos responsáveis** referidos na alínea ‘b’ a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- e) **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas mencionadas nas alíneas “b” e “c” em até 36 parcelas mensais consecutivas, que vierem a ser imputadas, que serão atualizadas monetariamente até a data do pagamento; esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g) **dar ciência** à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do julgamento deste processo;
- h) **arquivar** os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex-SE, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2

ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.813,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87; para pagamento de causas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas	- José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor Geral do Instituto Xingó (CPF 073.683.644-68)	- Peça 1, p. 7, 16 e 185.	- O responsável não adotou as providências para recompor o valor que foi retirado da conta específica do Termo de Parceria CVNE - 92.2009.4190.00 para pagamento de débitos trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas.	- O Diretor-Geral não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e que foram utilizados em finalidade diversa da que foi ajustada no termo de parceria. Não aportou os recursos necessários para que o objeto do termo de parceria fosse executado, o que concorreu para o dano ao erário apontado.	- A conduta do responsável em não adotar as providências necessárias para que os recursos do termo de parceria pudessem ser aportados à conta específica do ajuste para a execução do objeto pactuado encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais.
	- Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Termo de Parceria 8 - CVNE-92.2009.4190.00	- Não se aplica	- O Instituto Xingó não adotou as providências para recompor o valor que foi retirado da conta específica do Termo de Parceria CVNE - 92.2009.4190.00 para pagamento de débitos trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas.	- A entidade não logrou em comprovar a regular aplicação dos recursos, utilizando-os em finalidade diversa, o que concorreu para o dano ao Erário.	- Não se aplica


